

O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, NO CPC, E O PROCESSO DO TRABALHO

Manoel Antonio Teixeira Filho (*)

1. Em artigo publicado na Revista LTr, edição de março de 2006, sustentamos, dentre outras coisas, que o *caput* e o § 1º do art. 475-J, do CPC - inserido pela Lei n. 11.232/05 -, eram inaplicáveis ao processo do trabalho. Retornamos, agora, ao tema, para examiná-lo com maior profundidade.

Devemos rememorar que essa norma legal substituiu os tradicionais embargos do devedor privado, na execução por quantia certa, fundada em título judicial, pelo eufemístico “Cumprimento da Sentença”. Essa substituição - que não compreende a Fazenda Pública - decorreu do fato revolucionário de haver trazido a referida execução (arts. 475-I a 475-R), assim como a liquidação (arts. 475-A a 475-H), para o processo de conhecimento.

Esse peculiar sincretismo processual foi motivado pelo objetivo de imprimir maior celeridade à satisfação da obrigação contida no título executivo judicial, porquanto a antiga execução, que constituía processo autônomo, foi convertida em mera fase subsequente à emissão da sentença no processo cognitivo. Em decorrência disso, a própria definição legal de sentença foi alterada, pois este importante ato jurisdicional, doravante, nem sempre porá fim ao processo (art. 162, § 1º).

A particularidade de, no processo do trabalho, a execução processar-se nos mesmos autos em que foi produzido o título executivo (sentença ou acórdão), tal como agora ocorre no processo civil, não configura o sincretismo realizado no plano deste processo pela Lei n. 11.232/03, uma vez que, do ponto de vista estrutural, os processos de conhecimento e de execução, regulados pela CLT, seguem sendo autônomos, ou seja, não foram aglutinados pelo texto legal.

Nos termos do referido art. 475-J, do CPC, o procedimento do “Cumprimento da Sentença” é, em síntese, o seguinte:

a) se o devedor não pagar, no prazo de quinze dias, a quantia - constante da sentença condenatória ou fixada em liquidação - esse montante será, automaticamente, acrescido da multa de dez por cento (*caput*);

b) em seguida, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação (*ibidem*);

c) do auto de penhora e avaliação o executado será de imediato intimado, na pessoa de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo

oferecer *impugnação* ao título executivo, no prazo de quinze dias (§ 1º).

Não interessa ao escopo deste artigo doutrinário o exame das demais disposições contidas no art. 475-J, do CPC.

2. A despeito de nossa opinião quanto à inaplicabilidade do *caput* e do § 1º, do art. 475-J, do Estatuto Processual Civil, ao processo do trabalho, percebemos não ser este o entendimento que vem sendo adotado por alguns Juízes do Trabalho.

Efetivamente, estes Magistrados, na prática, soem trasladar o art. 475-J, do CPC, para o processo do trabalho, fazendo-o, aliás, muitas vezes, sem a necessária fundamentação jurídica. A propósito, essa translação tem sido feita sem uniformidade, porquanto:

a) alguns aplicam por inteiro as disposições dessa norma forânea, adotando, assim, o procedimento descrito nas letras “a”, “b” e “c”, do item 1, retro.

b) outros as aplicam de maneira parcial, fazendo constar do mandado executivo que o devedor disporá de quinze dias para pagar a dívida, sob pena de o montante ser acrescido da multa de dez por cento (CPC, art. 475-J, *caput*). Não estabelecem, entretanto, que após a garantia patrimonial do juízo o devedor terá o prazo de quinze dias para *impugnar* o título executivo (como estatui o art. 475-J, § 1º, do CPC), e sim, de cinco dias para oferecer *embargos à execução*, nos termos do art. 880, *caput*, da CLT. *Data venia*, esse insólito hibridismo processual, mais do que surrealista, revela traços de autêntica teratologia, por gerar um procedimento (*tertius genus*) composto por normas legais integrantes de sistemas distintos e inconciliáveis.

3. Em face da existência desses entendimentos judiciais contrários ao que temos sustentado, pareceu-nos oportuno retornar ao tema, desta feita, para examiná-lo mais detidamente.

Por suposto, os Juízes que aplicam ao processo do trabalho as disposições do *caput* e do § 1º, do art. 475-J, do CPC, antes de fazê-lo devem ter indagado a si mesmos se essa norma seria *compatível* com o processo do trabalho - acabando por responder afirmativamente à indagação feita. Se assim agiram, cometeram erro grave, tumultuário e inescusável, consistente em colocar o requisito da

compatibilidade à frente do da **omissão**. Expliquemo-nos. Todos sabemos que o art. 769, da CLT, permite a adoção supletiva de normas do processo civil, desde que: a) a CLT seja omissa quanto à matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho.

Não foi por obra do acaso que o legislador trabalhista inseriu o requisito da **omissão** antes do da **compatibilidade**: foi, isto sim, em decorrência de um proposital critério *lógico-axiológico*. Desta forma, para que se possa cogitar da compatibilidade, ou não, de norma do processo civil com a do trabalho é absolutamente necessário, *ex vi legis*, que, **antes disso**, se verifique se a CLT se revela **omissa** a respeito da matéria. Inexistindo **omissão**, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada **compatibilidade**. Aquela constitui, portanto, pressuposto fundamental desta.

4. Ora, bem. A CLT **não é omissa** no tocante ao processo de execução (aqui incluída a liquidação da sentença ou do acórdão). Basta que se leiam os seus arts. **876 a 892**, para perceber-se o caráter axiomático desta assertiva.

Se essas normas da CLT são menos eficientes do que as novas disposições do CPC, concernentes ao “Cumprimento da Sentença” - e, em particular, à *impugnação* ao título executivo - é algo que se pode questionar, no plano teórico. O que não se pode negar é que a CLT **não é omissa** quanto ao tema dos *embargos à execução*. Portanto, *legem habemus*.

Deste modo, a aplicação do *caput* e do § 1º, do art. 475-J, do CPC, em **substituição** ao processo de execução, regulado pela CLT, como vem ocorrendo, implica, a um só tempo:

a) indisfarçável transgressão ao art. 769, da CLT, que antepôs a **omissão** à **compatibilidade**, como requisito para a adoção de norma do processo civil pelo do trabalho. A propósito, o que o legislador cogitou, realmente, foi de uma adoção em caráter *supletivo* e *ocasional* - e o que se tem pretendido, com a aplicação do *caput* e do § 1º, art. 475-J, do CPC, é, na verdade, a *substituição definitiva* do sistema trabalhista dos *embargos à execução* pelo sistema da *impugnação* ao título judicial, inserido no CPC pela Lei n. 11.232/05 - o que é, legalmente, inaceitável, sob pena de grave e espantoso malferimento dos princípios, como se demonstrará na próxima letra;

b) arbitrária derrogação dos dispositivos da CLT que disciplinam o procedimento da execução (especialmente, os arts. 880 e 884), como se fosse juridicamente possível, *lege lata*, normas editadas com vistas ao processo civil deitarem por terra expressas disposições da CLT, que, ademais, são regras *específicas* do processo do trabalho. Preservem-se, portanto, os princípios consagrados. A este respeito, é relevante observar que tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei n. 7.152/06, apresentado pelo Sr. Deputado Luiz Antonio Fleury, que acrescenta ao art. 769, da CLT, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho,

inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, **ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário.**” (destacamos)

Aí está: somente por **lei futura** (*de lege ferenda*) é que se poderá *afastar* determinadas normas da CLT, para, em seu lugar, introduzir normas do CPC.

Não vem ao caso examinar se o objetivo desse Projeto de Lei é bom ou mal. O que importa é dizer que ele constitui expressiva demonstração do equívoco em que vêm incorrendo todos aqueles que sustentam a possibilidade, *de lege lata*, de serem aplicadas normas do processo civil ao processo do trabalho, mesmo quando este possua expressas disposições acerca das matérias de que tratam aquelas, vale dizer, não seja omissa. Nem se re-dargua com fulcro no art. 333, do CPC, pois a incidência deste no processo do trabalho tem sido admitida à guisa de *detalhamento* da regra expressa no art. 818, da CLT; logo, a adoção o art. 333, do CPC, pelo processo do trabalho, não é feita em *substituição* ao art. 818, da CLT, e sim, a título de sua colmatação.

Sem que o mencionado Projeto se converta em lei, portanto, toda substituição de norma do processo do trabalho por norma do processo civil é arbitrária; mais do que isso, é transgressora do preceito estampado no art. 769, da CLT - e de outros mais, conforme se demonstrará mais adiante.

Ademais, ainda que se admitisse, apenas *ad argumentandum*, que a CLT fosse omissa a respeito da matéria, nem por isso se estaria autorizado a adotar as normas do CPC, pois, nos termos do art. 889, da CLT, quando o texto trabalhista for lacunoso, em tema de execução, a incidência supletiva será dos dispositivos “que regem o processo dos executivos fiscais” - ou, para atualizarmos essa redação, dos dispositivos da Lei n. 6.830/80, que versa sobre a execução da dívida ativa da Fazenda Pública. E, nesta Lei, a resistência jurídica do devedor aos atos executivos se faz mediante **embargos** (art. 16).

5. Poder-se-ia, contudo, perguntar: não seria lícito, adotar-se, apenas, o disposto no *caput*, do art. 475-J, do CPC, que prevê a multa de dez por cento, caso o executado não pague a dívida no prazo de quinze dias, aplicando-se, no mais, as normas da CLT, inclusive, as pertinentes aos *embargos à execução*? Estamos falando, pois, do procedimento descrito na letra “b”, do item 2, deste estudo, que, como afirmamos, tem sido posto em prática por alguns Juízes do Trabalho.

Em que pese ao fato de, na hipótese objeto da pergunta formulada, não ocorrer a malsinada *substituição* do sistema do processo trabalhista de *embargos à execução* pelo nupérrimo sistema da *impugnação* do processo civil, senão que a incorporação àquele de parte deste, em rigor, essa possibilidade, mesmo assim, esbarraria na Lei e na Lógica.

Com efeito, o processo civil (CPC, art. 475-J, *caput*), conforme demonstramos, concede ao devedor o prazo de

quinze dias para praticar um **único** ato: pagar a dívida; caso contrário, esta será acrescida da multa de dez por cento. No processo do trabalho, entretanto, o art. 880, *caput*, da CLT, defere ao devedor a faculdade de, no prazo de 48 horas que se seguir à citação, realizar um destes **dois** atos: a) pagar; ou b) garantir a execução. Sendo assim, enquanto, no processo civil, a via é **única** (pagar), no do trabalho é **alternativa** (pagar **ou** garantir a execução). A conjunção alternativa **ou**, utilizada na redação do art. 880, *caput*, da CLT, é extremamente clara e elucidativa. Logo, se este é o *sistema* próprio do processo do trabalho, ou seja, o devido processo legal (*due process of law*), que possui sede constitucional (CF, art. 5º, LV), violaria essa garantia inscrita na Suprema Carta Política de nosso País qualquer ato judicial que: a) eliminasse do devedor a *faculdade* de, no prazo de 48 horas, nomear bens à penhora, para resistir, juridicamente, à execução, por meio dos embargos que lhe são característicos; b) lhe impusesse a obrigação de pagar a dívida, sob pena de aplicação da referida multa. Afinal, se o sistema do processo do trabalho atribui ao devedor a faculdade de optar pela resistência à execução, por meio de embargos e mediante prévia garantia patrimonial do juízo, não é justo, nem jurídico, nem lógico, que se lhe imponha qualquer multa, pois, em última análise, ele estaria sendo punido por exercer um inequívoco direito. “Irrisão” - haveria de bradar, indignado, o jovem Hamlet.

Nem se objete que essa multa teria a finalidade de desestimular resistências procrastinatórias à execução; esse argumento só teria algum prestígio nos sítios do processo civil, em atenção ao qual a sanção pecuniária foi instituída e em cujo sistema faz sentido, pelas razões já expostas. Impô-la, entretanto, no processo do trabalho, seria agredir o próprio art. 769, da CLT, pouco importando as razões pelas quais se desejou efetuar essa imposição, além de violentar a soberania de um sistema que está a vigor há mais de sessenta anos. Não é despropositado advertir que a sobredita norma da CLT: a) é absolutamente translúcida ao exigir a **omissão** da CLT como pressuposto para a incidência supletória de norma do processo civil; b) está intimamente ligada ao princípio da **legalidade** ou da **reserva legal**, insculpido no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal - que constitui, sem dúvida, a viga mestra de sustentação do Estado Democrático de Direito, em que se funda a República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, *caput*).

Ademais, a plena garantia patrimonial da execução já funciona, no processo do trabalho, como poderoso desestímulo ao oferecimento de embargos à execução providos de intuito protelatório. Nem ignoremos que tem sido aplicada, ainda, ao processo do trabalho, em caráter subsidiário, a regra do art. 600, do CPC, que considera atentatório à dignidade da justiça a prática, pelo devedor, de determinados atos enumerados por esse dispositivo legal, dentre os quais se insere a oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e de meios artificiosos (inciso II); e que a sanção prevista se traduz na multa que pode chegar a 20% do valor atualizado do débito em

execução, sem prejuízo de outras penalidades de natureza processual ou material (art. 601, *caput*).

6. É momento de indagarmos: de que meios jurídicos disporá o devedor trabalhista que desejar impedir que a execução se processe com fulcro no art. 475-J, do CPC?

A resposta dependerá de qual seja a fase processual em que se haja imposto a incidência dessa norma do processo civil.

Se não, vejamos.

6.1 Sentença. Tem-se visto alguns Juízes inserirem na própria sentença condenatória, proferida no processo de conhecimento, a declaração de que a execução desta se submeterá ao procedimento estabelecido pelo art. 475-J, do CPC. Neste caso, a insurgência do réu deve ser manifestada, desde logo, em sede de recuso ordinário, a fim de evitar que a vinculação da futura execução à precitada norma do CPC se submeta ao fenômeno da coisa julgada (CPC, art. 467; CF, art. 5º, inciso XXXVI). Não fica fora de possibilidade, no entanto, o oferecimento de embargos declaratórios, com a finalidade de fazer com que o Juiz indique as razões pelas quais submeterá a futura execução àquela norma do CPC - quando a sentença for omissa neste ponto.

6.2 Mandado executivo. Se a referência ao procedimento traçado pelo art. 475-J, do CPC, for feita, apenas, no mandado executivo, em princípio, o ato judicial deverá ser objetado por meio de agravo de petição, que é, sabidamente, o recurso específico para impugnar decisões emitidas no processo de execução (CLT, art. 897, “a”).

Neste caso, não se poderia exigir do devedor o pagamento patrimonial da execução, pois este é efetuado no ensejo dos embargos à execução (CLT, arts. 882, 883 e 884) - oportunidade que, na situação em foco, ainda não teria advindo.

Particularmente, entendemos que seria possível fazer-se uso, no lugar do agravo de petição, da ação de mandado de segurança, pois o que está em causa, na espécie em exame, não é uma simples decisão lançada no processo de execução, e sim, uma decisão transgressora de “direito líquido e certo” do devedor, subsumido nos arts. 769, da CLT, e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, dentre outras normas legais. O próprio TST vem admitindo o emprego da ação mandamental contra decisões que, em princípio, ensejariam a interposição de agravo de petição, sempre que se cuidar de violação de direito líquido e certo. Valha, como corolário, a sua Súmula n. 417, II (ex-OJ n. 62, da SBDI-II).

De qualquer sorte, considerando que certas tendências dogmáticas, reacionárias, se sentiriam estimuladas a negar o exercício da ação mandamental neste caso - argumentando, por suposto, com espeque no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, e na Súmula n. 267, do STF -, será preferível, por prudência, manter-se no remanso da ortodoxia, interpondo agravo de petição, que, todavia, correrá o risco de não ser admitido por falta de garantia patrimonial do juízo; se admitido, poderá sê-lo, apenas,

no efeito devolutivo, com o que acarretará graves danos aos legítimos interesses do agravante. Em razão disso, este poderá tentar obter o efeito suspensivo por meio de medida cautelar inominada (CPC, art. 798; TST, Súmula n. 414). Embora a mencionada Súmula aluda à ação cautelar, a providência acauteladora poderá ser conseguida nos próprios autos em que foi proferida a decisão agravada, ou seja, em caráter incidental. Hoje se admite, sem maiores resistências, a possibilidade de haver *medida cautelar* sem processo cautelar. É o caso, por exemplo, dos incisos IX e X, do art. 659, da CLT, em que a liminar acautelatória é concedida no próprio processo de conhecimento.

7. Adoções supletivas possíveis. Para que não nos acoimem de resistentes às mudanças, devemos dizer que podem ser aplicadas ao processo do trabalho, em caráter supletório, disposições outras da Lei n. 11.232/05, porquanto, em tais casos, não haverá antagonismo, e sim, harmonia delas com o art. 769, da CLT.

Dentre essas disposições podemos referir as seguintes:

a) **art. 475-J, § 2º** - Se o oficial de justiça não possuir conhecimentos especializados para proceder à avaliação dos bens penhorados, o Juiz nomeará avaliador habilitado, fixando-lhe breve prazo para a apresentação do laudo;

b) **art. 475-L** - Especifica as matérias que podem ser objeto dos embargos do devedor. Anteriormente, já se invocava o art. 741, do CPC, como norma suplementar do art. 884, § 1º, da CLT. A precitada regra do processo civil, contudo, passou a reger, apenas, os embargos à execução oferecidos pela Fazenda Pública;

c) **art. 475-O** - Contém disposições acerca da execução provisória. Antes do advento da Lei n. 11.232/05, a matéria era disciplinada pelo art. 588, do CPC. Este, porém, foi revogado pelo art. 9º, da mencionada norma legal.

d) **art. 475-P**, parágrafo único - Concede ao exequente a faculdade de fazer com que a execução se processe: 1) no juízo do local em que se encontrem os bens (penhoráveis ou penhorados) sujeitos à expropriação; ou 2) no atual domicílio do executado. Trata-se de preceito que atende à conveniência do credor - em cujo interesse todos os atos executivos são praticados (CPC, art. 612);

e) **art. 475-Q, caput** - No caso de prestação alimentar derivante de ato ilícito, o Juiz poderá determinar ao devedor a constituição de capital, cujo valor assegure o da prestação mensal. Esta norma constitui reprodução do revogado art. 602, do CPC, que era aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho. Sob este aspecto, a Lei n. 11.232/05 em nada inovou. A inovação reside, entretanto, no § 2º, que permite ao Juiz substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário em folha de pagamento; ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado pelo Juiz;

f) **art. 475-R** - Permite a aplicação subsidiária aos embargos à execução (estamos cogitando do processo do trabalho), no que couber, das normas reguladoras do processo de execução calcado em título *extrajudicial*. A lembrar-se a dicção do art. 745 (em vigor), do CPC, segundo a qual na execução de título extrajudicial o

devedor, em seus embargos, poderá alegar, além das matérias previstas no art. 741 (e no art. 457-L, ambos do CPC), “qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento”.

8. Conclusões:

8.1 A aplicação do art. 475-J, do CPC, em *substituição* aos dispositivos da CLT que regulam os *embargos à execução* (quando esta estiver fundada em título judicial e for promovida em face de devedor privado), implica manifesta e injustificável ofensa:

a) ao art. 769, da CLT, que só autoriza a adoção de normas do processo civil quando a CLT for omissa;

b) ao art. 889, da CLT, que atribui preeminência supletiva à Lei n. 6.830/80, em relação ao CPC, em tema de execução;

c) à garantia constitucional do devido processo legal (*due process of law*), materializada no inciso LIV, do art. 5º, da CF; e

d) ao princípio da legalidade, inscrito no inciso II, do art. 5º, da Suprema Carta Política de nosso País.

8.2 Somente por lei futura se poderá afastar normas do processo do trabalho, para colocar-se, em seu lugar, normas do CPC.

8.3 Se a menção à futura incidência do *caput* e do § 1º, do art. 475-J, do CPC, for efetuada na sentença proferida no processo de conhecimento, o réu deverá manifestar contrariedade a isso no recurso ordinário. Caso a referência a essa norma do CPC constar, apenas, do mandado executivo, o agravo de petição constituirá, em princípio, o meio adequado à impugnação desse ato judicial. Caso o agravante pretenda fazer com que este recurso seja admitido no efeito suspensivo, deverá valer-se de medida cautelar inominada. Não é absurdo, entretanto, em certos casos, o uso da ação de mandado de segurança, no lugar do agravo de petição, pois o que estará em causa, na espécie, não é uma simples decisão emitida no processo de execução, e sim, uma decisão manifestamente transgressora de “direito líquido e certo” do devedor em não ver a execução processada com fundamento no *caput* e no § 1º, do art. 475-J, do CPC, senão que nos termos das disposições próprias da CLT.

De resto, as considerações que aqui expendemos, acerca da inaplicabilidade do art. 475-J, *caput*, e § 1º, do CPC, ao processo do trabalho não foram produto de hipotético rasgo de misoneísmo, nem de ocasional conveniência ideológica; decorreram, sim, da preocupação em preservar a incolumidade formal deste processo e de render respeito à Lei e às garantias constitucionais do devido processo legal, visto este como método estatal de solução de conflitos de interesses tutelados pela ordem jurídica.

(*) Manoel Antonio Teixeira Filho é Juiz aposentado do TRT da 9ª Região. Advogado. Jurista.